



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04157/18

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria Socorro de Moraes Guimarães

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA.** Aposentadoria voluntária
por tempo de contribuição com proventos integrais.
Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01165/19

RELATÓRIO

- 1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Maria Socorro de Moraes Guimarães.
 - 2.2. Cargo: Assistente em Administração.
 - 2.3. Matrícula: 209.
 - 2.4. Lotação: Secretaria Municipal de Saúde de Bayeux.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 20/2018):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Risoneide Andrade da Silva Rosas – Presidente do(a) IPAM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04157/18

3.3. Data do ato: 01 de fevereiro de 2018.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 02 de março de 2018.

3.5. Valor: R\$1.873,74.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 56/61), a Auditoria questionou a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e de informações acerca do tempo total de contribuição no cargo em que a beneficiária se aposentou, bem como a mudança ou não da nomenclatura do cargo de agente administrativo para assistente em administração, além da ausência da comprovação do ingresso no cargo de agente administrativo através de concurso público, da justificativa legal para a incorporação da parcela “complementação salarial – saúde PAB” e do demonstrativo atualizado de pagamento dos proventos.

Foram notificados a ex-servidora e o Gestor (fls. 62/72), tendo apenas o último apresentado defesas (fls. 73/80 e 86/88), não acatadas pelo Corpo Técnico quanto à CTC, à informação do tempo total de contribuição no cargo em que se deu a aposentadoria, tendo sido entendido, ainda, pela exclusão da parcela “complemento salarial – saúde PAB” e pela necessidade de apresentação da Lei 1.236/12, destacando o dispositivo que esclareça a mudança da nomenclatura do cargo de agente administrativo para assistente em administração.

Novamente notificado, o Gestor não apresentou defesa no prazo regimental (fls. 96/101).

Posteriormente foi encartada comunicação aos autos (fls. 107/115), com a documentação e esclarecimentos solicitados.

Por tratar-se de documentação de simples conferência, o processo não retornou à Auditoria.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04157/18

VOTO DO RELATOR

No que concerne à ausência da CTC do INSS, a dilação processual pode ser evitada. A Relação dos Períodos de Contribuição e a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 09/13) estão de acordo com o Decreto Federal 3.112/99, art. 10, caput e § 2º, e normativo do INSS, analogicamente ao reconhecido pela Auditoria no Processo TC 10761/18 (fls. 79/80) e pelo Ministério Público de Contas no Processo TC 00973/18 (fls. 73/76).

(Processo TC 10761/18, Auditoria - Relatório de Defesa às fls. 79/80).

“Apreciando as peças que instruíram o feito, o Órgão Técnico, nos relatórios constantes às fls. 55-58, deixou consignada a necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido de providenciar o envio da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS referente ao período em que a servidora esteve vinculada ao RGPS, de 01/05/1988 a 30/11/1993.

Notificada, vem a Paraíba Previdência - PBPREV apresentar o Documento nº 89198/18 (fls. 65-72), informando que o caso em questão já foi tratado em reunião com os membros deste Tribunal de Contas, tendo sido entendido que deve ser aplicada a regra presente no art. 10, §2, do Decreto nº 3.112, de 06 de julho de 1999:

Art. 10. Cada administrador de regime próprio de previdência de servidor público como regime instituidor, deve apresentar ao INSS, além das normas que o regem, os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

§ 2º No caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social será exigida certidão específica.

Dessa forma, entende-se sanada a referida irregularidade”.

(Processo TC 00973/18, Ministério Público de Contas - Parecer às fls. 73/76).

“Questionou-se nos autos a não apresentação de CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) para comprovação do tempo prestado ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social). No caso ora em comento, houve averbação de forma automática do tempo de contribuição do servidor que passou do regime celetista para o estatutário, dentro do mesmo vínculo com a Prefeitura de João Pessoa, o que dispensaria a necessidade de emissão de Contribuição de Tempo de Contribuição, em consonância com a Instrução Normativa INSS/PRESS 77/2015, art. 441 e art. 94, caput, da Lei 8.213/91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04157/18

No mesmo sentido é a Nota Técnica nº 12/2015, emitida pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, pp. 02-03 (Ministério da Fazenda):

A averbação de tempo de contribuição cumprido em um regime de previdência social para efeito de aposentadoria em outro regime é o reconhecimento e assentamento desse tempo em documento hábil da Administração Pública, visando ao seu cômputo para efeito de aposentadoria, na forma da contagem recíproca, assegurada pelo § 9º do art. 201 da Constituição Federal (...) **Para atender à grande demanda de certificação do tempo pelos ex-empregados públicos, foi disciplinada a denominada averbação automática do tempo prestado por servidor à Administração de qualquer ente da Federação, com vínculo ao RGPS, por ocasião da mudança de regime previdenciário para o RPPS.**

Além dos argumentos expostos pela Auditoria, com os quais concordo, há de se registrar o fato de que, em não havendo questionamento quanto à existência do vínculo, eventual não recolhimento da contribuição do segurado empregado não deve impedir a sua aposentadoria, já que cabe ao empregador o devido recolhimento. Trata-se de mais um argumento para reforçar a conclusão da Auditoria”.

No tocante à informação do tempo total de contribuição no cargo em que se deu a aposentadoria, verificou-se, conforme documentos às fls. 07 e 13, que a ex-servidora passou a exercer o cargo de agente administrativo a partir de 27/12/1988, tendo a nomenclatura do cargo sido alterada posteriormente para “assistente em administração”, de modo que o tempo nos referidos cargo e carreira, considerando os dois cargos como similares, correspondeu a 10587 dias (período de 27/12/1988 a 27/12/2017 – doc. fl. 12). Assim, os requisitos de tempo no cargo e na carreira foram cumpridos. Foi encaminhado, ainda, comprovante da exclusão da parcela “complemento salarial – saúde PAB” (fl. 112), bem como cópia da Lei 1.236/12 (fls. 113/114), esclarecendo a mudança da nomenclatura do cargo de agente administrativo para assistente em administração, sanando, assim, as falhas apontadas.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04157/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04157/18**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE MORAIS GUIMARÃES, matrícula 209, no cargo de Assistente em Administração, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Saúde de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 20/2018**) e do cálculo de seu valor (fls. 44 e 112).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 27 de Maio de 2019 às 07:55



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2019 às 10:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2019 às 11:25



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO